

**SOBERANIA E ESTADO PLURINACIONAL: O FLUXO DE IMIGRANTES
VENEZUELANOS E A NOVA POLÍTICA DE MIGRAÇÃO BRASILEIRA**
SOVEREIGNTY AND MULTINATIONAL STATE: THE INFLUX OF VENEZUELAN
IMMIGRANTS AND THE NEW BRAZILIAN MIGRATION POLICY

Vinicius Silva Bonfim¹

Ana Paula Araújo Rocha²

RESUMO

O presente artigo se desenvolve a partir de uma iniciação científica proposta na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo e tem como objetivo analisar a nova Lei de Migração, com uma perspectiva voltada para a área de Direitos Humanos, Soberania e Estado Nacional. Toda sua problemática está no conceito de cidadania e como ela se aplica, uma vez que esse tema se estende do âmbito legal, se ela é uma garantia à pessoa ou um privilégio da nacionalidade. No caso em estudo, analisamos os imigrantes que atravessam a fronteira da Venezuela que atualmente passa por uma grave crise estrutural. Outrossim, é a partir da discussão sobre Soberania e Estado Nacional que se desenvolve uma desconstrução para o estudo do Estado Plurinacional e sua relevância.

Palavras-chave: Soberania; Estado Nacional; Direitos Humanos; imigração; Estado Plurinacional.

ABSTRACT

This article develops from a scientific initiation proposed at the Archdiocesan Faculty of Curvelo and aims to analyze the new Migration Law, with a perspective focused on the area of Human Rights, Sovereignty and National State. All its problematic is in the concept of citizenship and how it applies, once the subject extends to the legal scope, it is a guarantee the person or a privilege of nationality. In the present case, we analyze immigrants crossing the Venezuelan border, which is currently experiencing a severe structural crisis. Also, it is from the discussion on Sovereignty and National State that a deconstruction for the study of the Multinational State and its relevance is developed.

Keywords: Sovereignty; National State; Human Rights; immigration; Multinational State.

¹ Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Atualmente é Professor na Faculdade Arquidiocesana de Curvelo/MG - ministra as disciplinas Ciência Política e Teoria do Estado/Direito Constitucional I, II e III. É professor na Pós-Graduação (Latu Senso) em Direito Ambiental e Minerário pela PUC/Minas - ministra a disciplina Teoria Geral do Direito Público. É Professor na Pós-Graduação Virtual (Latu Senso) em Ciências Criminais da PUC/Minas - ministra a disciplina Hermenêutica Jurídica.

² Graduanda em Direito e bolsista pelo núcleo de pesquisa da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo.

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que durante o período entre os séculos XIX e XX o Brasil foi um dos grandes receptores de imigrantes, mas com o período ditatorial instaurado por mais de 20 anos e a elaboração e vigência do Estatuto do Estrangeiro durante essa época o cenário mudou, e a política Brasileira passou a ser muito mais rigorosa para a entrada de estrangeiros no país.

No entanto, após o processo de redemocratização, o antigo Estatuto do Estrangeiro entrava diretamente em conflito com diversos artigos da atual Constituição da República. Especialmente por ter sido elaborado em um regime de exceção, o estatuto do estrangeiro permitia atos que não compartilham dos valores democráticos, muito pelo contrário, como decretação de prisão por agente público de cargo comissionado de livre nomeação do Presidente da República.³

A Constituição de 1988 rompe com o ordenamento jurídico anterior e garante direitos fundamentais, principalmente, para a vigência de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem ratificados pelo Brasil.

A realidade do processo geopolítico acaba por exigir sempre uma análise atualizada, de seu tempo e de seus contingentes, sobretudo quando países vizinhos entram em crises político-econômicas e muitas vezes democráticas e suas populações buscam outras formas de vida no Brasil.

Um exemplo disso é o grande número de haitianos, libaneses e venezuelanos imigrando para o Brasil desde 2010. A situação tem se alterado e o fluxo de pessoas que ingressam no país tem aumentado cada vez mais, exigindo, por conseguinte, políticas públicas e de Estado que garantam o acesso à justiça de todas as pessoas.

No ano de 2017, foram no total 33,8 mil pessoas que solicitaram refúgio no Brasil. Os venezuelanos responderam por mais da metade, com 17,8 mil solicitações, seguidos por cubanos (2,3 mil), haitianos (2.3 mil) e angolanos (2 mil).⁴ Além disso,

³ Como exemplo dessa visão mais humana a respeito do estrangeiro, podemos citar o artigo 61 e 62 do antigo Estatuto do Estrangeiro, que previa a deportação do estrangeiro ou sua prisão por ordem direta do Ministro da Justiça, bem como não havendo parâmetro para sua deportação, e existindo indesejabilidade do estrangeiro, ele poderia ser expulso do país. A Constituição de 1988 não recepciona nenhum desses dispositivos em seu texto.

⁴ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-analisa-mais-de-86-mil-solicitacoes-de-refugio-101-mil-foram-concedidas/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

somente em relação a Venezuela, estima-se que no Brasil, existam cerca de 30 mil venezuelanos em situações migratórias diversas ou em situação irregular.⁵

A crise que atinge a Venezuela nos últimos anos vem a cada dia se agravando mais, seja ela política, econômica ou social. Em 2019 o governo de Maduro chegou ao limite, a população foi às ruas, e foi recebida com violência. A inflação chega a porcentagens impactantes, seu baixo crescimento, a desvalorização de quase 100% da moeda⁶, escassez de remédios e principalmente alimentos, são um dos motivos que vem causando esse alto número de venezuelanos abandonando seus lares a procura melhores condições de vida em outros países.

Esse grande fluxo de imigrantes venezuelanos entrando em território nacional coloca em xeque a questão da autonomia do Estado no campo das migrações, uma vez que esta é umas das principais características do direito internacional, pois além de deterem o domínio sobre a mobilidade em questão de fronteiras, vistos, etc., o Estado detém o poder sobre a inerente identidade da pessoa, no caso, sua nacionalidade.

A nova lei de migração sancionada no início de 2017 regida por garantias como a condição de igualdade com os nacionais, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, mesmo contando com os 21 vetos presidenciais, representa um avanço na legislação em relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro herdado dos tempos da ditadura militar.

Percebe-se que entre os princípios está a condição de igualdade entre os nacionais, porém somente o que traz a nova Lei de Migração não consegue suprir essa necessidade que está intrínseca a dignidade da pessoa humana, o exercício da sua cidadania, pois os venezuelanos ainda enfrentam a xenofobia, o racismo, a dificuldade no acesso a informação, o que cria ainda mais barreiras para tal.

Salientando ainda que algumas dessas dificuldades que os venezuelanos vêm enfrentando são amparadas pela nova lei para que não ocorra, como por exemplo, a discriminação racial, ou a xenofobia. Entretanto, todas essas medidas legislativas ainda ocorrem diariamente causando maiores dificuldades para a adaptação e busca de melhores condições de vida, provando que ainda há muito que melhorar e não só em questão de legislação, mas em questão de humana de empatia com o próximo.

⁵ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-analisa-mais-de-86-mil-solicitacoes-de-refugio-101-mil-foram-concedidas/>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

⁶ Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/venezuela-anuncia-desvalorizacao-de-996-de-sua-taxa-de-cambio/>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

Além da política higienista existente, que esconde os problemas que não agrada os olhos de certa classe social, dando menor valor a vida de outros seres humanos, conferindo ainda mais força para a continuidade da Razão de Estado (FOUCAULT, 2008) que transcende a soberania popular e reprime interesses sociais para a conservação e segurança do Estado.

Foucault trabalhava com essas questões em uma biopolítica (2008), o saber a serviço de um novo poder com o objetivo de controle da própria espécie. A população é objeto de controle, é um corpo múltiplo. A biopolítica por tanto se preocupa com os processos biológicos que vai sendo estabelecida uma espécie de regulamentação no ser humano (*apud* DANNER, 2017).

Quando se compreende e conhece melhor esse corpo há a produção de múltiplos saberes. Quando Foucault denomina o “limiar de modernidade biológica” de uma determinada sociedade ocorre nesse momento à entrada da estratégia política de um Estado (DANNER, 2017). E é a prática desse tipo de poder que gera a instauração da norma, tendo como principal foco a necessidade de manter mecanismos contínuos, reguladores e corretivos. Esse mecanismo tem como escopo aplicar a um corpo a disciplina, no caso da população, mantê-la coesa e disciplinada (DANNER, 2017).

Essa forma de Estado Nacional que busca a formação de uma sociedade nacional, e que essa unidade só pode ser mantida por meio do poder central e hegemônico do Estado, com influência em âmbitos social culturais e econômicos para manter a Lei e Ordem, que transparece em uma carga de preconceitos que dificulta o exercício da cidadania da pessoa que sai do país de origem e é recebido quase sempre com a polarização do “nós e eles”.

Sendo assim, a presente pesquisa propõe a seguinte indagação: A cidadania é uma garantia à pessoa ou um privilégio da nacionalidade?

2. O ESTADO NACIONAL E A SOBERANIA

Os Estados Nacionais foram se construindo entre os séculos XVII e XIX a partir da fragmentação do sistema feudal que predominou na Europa no período da Idade Média. Aos poucos foram sendo alicerçados pelo que hoje conhecemos como fronteiras e a construção de uma política sócio cultural entre elas.

Segundo Forjaz os processos mais significativos para a construção desse Estado:

Foram os seguintes os processos mais significativos na constituição do Estado Nacional:

- a) a crescente coincidência entre fronteiras territoriais e um sistema uniforme de leis;
- b) a criação de novos mecanismos de elaboração e imposição de leis;
- c) a centralização do poder administrativo;
- d) o estabelecimento de impostos e de gestão do sistema fiscal;
- e) a criação de Forças Armadas nacionais;
- f) a constituição da diplomacia para regular as relações entre Estados Nacionais (FORJAZ, 2000, p. 41).

A mesma autora ainda afirma que o Estado Nacional recebeu maior força para sua imposição a partir do século XVI, devido às guerras religiosas que se divergiam constantemente colocando fim a unicidade religiosa presente no ocidente. Sendo assim, começará a surgir os primeiros teóricos a tratarem sobre a soberania do Estado como “Jean Bodin e Thomas Hobbes, e ambos tratam da noção central de soberania do Estado, isto é, das condições para o exercício legítimo da autoridade sobre um território e uma população” (FORJAZ, 2000, p. 42).

Dessa forma, após diversos conflitos, o que conhecemos hoje como Estado Nacional foi se moldando, bem como sua questão de soberania, que passou por etapas como centralidade no rei, na igreja, nos senhores feudais e com filósofos como Locke e Rousseau, definindo que a soberania advém dos cidadãos e com o seu consentimento e a partir desse momento que foi se desenvolvendo as diversas teorias da democracia.

Retomando o conceito de soberania, especificamente se tratando de Estado, esta sofreu diversas mudanças, e por mais que não se aprofunde em todo seu plano histórico na evolução desse conceito cabe compreender que foi com o pacto social, que tratar do conceito de soberania foi tomado por diversas vertentes.

Sendo assim, foi a partir da conceituação de soberania que começou-se a compreender que ela é inalienável e indivisível, por representar uma vontade geral e também não se representar por quem quer que seja (ALVES, 2010).

Se tratando do Brasil, a soberania e a cidadania são de fato conceitos tão importantes que se encontram no artigo primeiro da Constituição da República:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Dessa forma, a soberania da nossa República advém do povo, e não centralizada em um poder autoritário e único, esse poder é representado através da democracia e por representantes escolhidos pela população. Isso se faz ponderar de tal importância que essa representação é o reflexo do que é construído no Estado Nacional.

Com os diversos estudos aprofundando uma das principais características do Estado Nacional, é o sentimento de pertença, de união, da formação de uma identidade nacional, formada por essa estrutura de povo, fronteira e culturalidade, o que Benedict Anderson classificou como “comunidades imaginadas” (ANDERSON, 2005, p. 26-27), em que um grupo de pessoas se conecta fraternamente na formação de um Estado Nação.

Entretanto, o Estado Nacional, não consegue tratar de maneira eficaz as mudanças que ocorrem com a natural evolução do Estado, uma vez que essa identidade nacional, mesmo que dentro de um Estado Nacional haja as suas diferenças internas, ela é ainda mais preponderante com o fato de que pode-se até “aceitar outras identidades”, como no nosso caso, as identidades de estrangeiros, mas que não interfira no seu sistema de funcionamento. Logo, o Estado Nacional tem certa dificuldade na compreender e aceitar imigrantes, como por exemplo, o que ocorre com o Brasil e a Venezuela. Sendo assim, entramos em uma fase em que não só as fronteiras que limitam os países, mas em algo que Barth aprofundou seu em Teoria da Etnicidade:

A noção de *ethnic boundary*, elaborada por Barth, marcou uma virada importante na conceptualização dos grupos étnicos e representa um elemento central da compreensão dos fenômenos de etnicidade. Num primeiro nível, ela volta a sublinhar que a pertença étnica não pode ser determinada senão em relação a uma linha de demarcação entre os membros e não-membros. Para que a noção de grupo étnico tenha um sentido, é preciso que os atores possam se dar conta das fronteiras que marcam o sistema social ao qual acham que pertencem e para além dos quais eles identificam outros atores implicados em um outro sistema social. Melhor dizendo, as identidades étnicas só se mobilizam com referência a uma alteridade, e a etnicidade implica sempre a organização de agrupamentos dicotômicos Nós/Eles. Ela não pode ser concebida senão na fronteira do “Nós”, em contato ou confrontação, ou por contraste com “Eles” (Wallman, 1978). (*apud* POUTIGNAT STRIFF-FENART, 1998, p. 152-153).

Isso ocorre, devido à ultrapassagem da fronteira como algo entre Estados, mas sim como algo existente entre a convivência entre duas, três ou mais etnias. A polarização do “nós e eles”, tem se tornado cada vez mais forte, ainda mais por estamos vivendo no Brasil uma fase em que a xenofobia se encontra extremamente forte devido

ao grande número de fluxo de venezuelanos, bem como a falta de informação de qual motivo os traz ao Brasil, bem como as condições nas quais vivem.

Logo, Barth trabalha uma desconstrução dessa fronteira étnica a fim de romper com esse sistema frequente das próprias fundações das quais esses sistemas sociais são construídos, uma vez que essas fronteiras étnicas ainda persistem mesmo com o fluxo de pessoas que atravessam as fronteiras dos Estados. (BARTH, 1998)

O Estado Plurinacional vem para romper com a uniformização proposta pelo Estado Nacional. De maneira revolucionária apresenta em sua constituição diversos direitos de propriedade, diversos direitos de família, bem como a existência de vários tribunais para resolver essas questões em cada comunidade étnica (DE MAGALHÃES, 2008). Dessa forma o Estado Plurinacional supera o modelo uniformizador e intolerante do Estado Nacional sendo fundada em valores tão diversos que superam as questões étnicas e linguísticas, refletindo uma afirmação de identidades a partir de lutas contra exclusão social, cultural, a violência (DE MAGALHÃES, 2008).

Como o Estado Nacional foi construído com uma base uniformizadora e a partir de uma intolerância religiosa, não pode-se admitir uma construção de identidade nacional com base em uma única religião que se desmonta em uniformização em outras áreas, como a área econômica e o plano familiar, foi necessária a construção a partir de uma outra perspectiva, um outro fato agregador que permitisse a participação e reconhecimento de diversos grupos culturais e a partir desse momento reconhecer o poder do Estado como legítimo (DE MAGALHÃES, 2008).

O grande marco diferencial do Estado Nacional é que esse Estado Constitucional democrático permite de fato a participação e diálogo para que ocorra o rompimento com as bases do Estado Nacional constitucional e teoricamente democrático representativo, uma vez que os grupos presentes nessa representação são em sua maioria uniformizado por essas bases, dessa forma, radicalmente excludentes (DE MAGALHÃES, 2008). O Estado Plurinacional reconhece a partir de uma democracia participativa a existência de diversos grupos étnicos e sociais existentes (DE MAGALHÃES, 2008).

Outra grande discussão que existe sobre esse tema é o fato de que o Estado não consegue controlar as suas fronteiras e que sua soberania é relativizada pelos Direitos Humanos. Soares (2011) afirma que a soberania do Estado é capacidade jurídica de decidir definitivamente e da melhor maneira todo e qualquer conflito ou altere a

cooperação social-territorial, além de impor essa decisão a todos e não só ao membros do Estado, mas todos que ocupam o território.

Ao mesmo passo que Hobbes entende que a escolha dos homens ao ingressarem no Estado Político, se subordinaram ao Leviatã, que consiste no poder soberano e absoluto, eles entregaram suas liberdades, tendo em troca, segurança e paz. (MENDONÇA, 2011). Em contrapartida, para Kelsen, o conceito de soberania estatal deveria ser abolido, “pois os ordenamentos jurídicos nacionais são apenas parciais em relação ao direito internacional, retirando dele seu fundamento e de validade (GALVÃO, GURGEL, 200? p. 4)

Definir quem pode ser cidadão é uma das questões mais difíceis de um país, principalmente os que recebem um grande número de imigrantes, que caracterizam-se cada vez mais com a pluralidade, como ocorre com os venezuelanos e o Brasil, sobre esse problema Reis Rocha (2004) expõe:

Retomando a ideia de que a cidadania, na modernidade, está ligada à nacionalidade, os direitos de cidadania estão, portanto subordinados à posse da nacionalidade. O Estado tem de definir quais são os direitos exclusivos dos cidadãos, e de que forma uma pessoa pode ter acesso a eles. Na definição de suas fronteiras externas e internas, os Estados tem de lidar com questões como: Que tipo de indivíduo pode ou não entrar em seu território, e por quê? Entre os que entram, quais podem se tornar permanentes e quais não podem? Dos que se tornam permanentes, quais podem se tornar cidadão, e quais não podem? (REIS ROCHA, 2004, p. 157)

Entretanto, relembando a Declaração Internacional dos Direitos Humanos (Assembleia Geral da ONU, 1948), os artigos 13 a 15 que garante ao indivíduo o seu direito de buscar abrigo em outra Nação, ou deixar o seu país e regressar quando sentir vontade, além de garantir uma nacionalidade a qualquer ser humano:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, **tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.**

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

1. Todo ser humano tem **direito a uma nacionalidade.**

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

(Assembleia Geral da ONU, 1948, grifo nosso)

Corroborando assim, com a ideia de que o ser humano tem o direito de ter direitos. Para Dalmo de Abreu Dallari (1998, p.7) os direitos humanos são “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque se eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e participar plenamente da vida”. Sendo assim os Direitos Humanos, são derivados da dignidade da pessoa humana, sendo um valor inerente a ela, configurando um “mínimo ético irreduzível (PIOVESAN, 2006, p.63). Por isso são consideradas universais, pois procuram proteger o ser humano independente do lugar onde está inserido, as “normas universais protetoras de direitos humanos, é uma exigência do mundo contemporâneo” (GUIMARÃES, 2006, p. 63).

A autonomia do Estado existe, como demonstra o parágrafo primeiro do artigo 13, com a liberdade do ser humano de locomoção dentro dos Estados, as decisões dos Estados sobre suas fronteiras por exemplo, é incontestada. “Porém a clássica noção de poder ilimitado não é mais capaz de se compatibilizar com a necessária proteção do ser humano assumida perante a comunidade internacional” (GALVÃO, GURGEL, 200? p. 2).

Mario Lúcio Quintão Soares (2011) trabalha com o *status* de nacionalidade para descrever que a nacionalidade é um vínculo jurídico político entre o nacional e o estado, fazendo da pessoa um dos componentes da dimensão pessoal do Estado:

Tal status pressupõe que a pessoa goze de determinados direitos, como nacional pertencente a um Estado, peculiares à cidadania ativa, tais como: de exercer, plenamente, seus objetivos políticos, reivindicar, como titular de direitos públicos subjetivos, seus direitos perante um tribunal nacional, de residir e trabalhar no território deste Estado, entre outros. (SOARES, 2011, p. 147).

Para Reis Rocha (2004) a cidadania significa acima de outros aspectos a igualdade perante a lei, ao acesso de direitos, lembrando que a nova lei de migração garante a igualdade com os nacionais em seu artigo 4º. As políticas de migração e a dificuldade de implantá-las corretamente, reflete a dificuldade do Estado de chegar a um consenso sobre seu limite de atuação (REIS ROCHA, 2004).

3. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Até o início do ano de 2017 a regulamentação do estrangeiro no Brasil era regulamentada pelo Estatuto do Estrangeiro, sendo uma herança do Regime Militar

que trazia consigo uma carga de xenofobia, no qual o imigrante era tratado como uma ameaça à segurança nacional e a coesão social.

Felizmente, em meio a tantas turbulências em que se passava o Brasil, o Estatuto foi revogado, dando lugar a lei nº 13.445/17 que regulamenta a entrada do estrangeiro no país pautada em uma perspectiva voltada para os direitos humanos, bem clara nos seus princípios:

Art. 3º: A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:
I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
III - não criminalização da migração;
[...] (BRASIL, 2017).

O artigo 3º trata de outros assuntos de vasta importância, como o repúdio e prevenção da xenofobia, ao racismo, a qualquer forma de discriminação, entre outras formas, se opondo ao antigo Estatuto do Estrangeiro, que não se pautava de nenhuma dessas descriminalizações, demonstrando assim mais um de seus avanços, quanto a antiga legislação.

O artigo 4º também inova e tem positivado um rol de garantias ao migrante, como a condição de igualdade com os nacionais, à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, acesso a serviços públicos, a educação pública, etc. Dessa forma o ultrapassado Estatuto do Estrangeiro abre espaço para o acolhimento e integração do imigrante, extinguindo essa ideia, pelo menos legalmente, que o estrangeiro é uma “ameaça a coesão social”, como tratava a antiga legislação vigente.

Entretanto, cabe pontuar que nem o antigo Estatuto do Estrangeiro e nem a nova Lei de Migração conseguiram suprir as necessidades de todos os venezuelanos, ou outros estrangeiros que entram no país para conseguir a documentação necessária para residir regularmente como imigrante no Brasil.

Todavia, uma das novidades implantada pela nova Lei de Migração, é o visto temporário para imigrantes em que uma das hipóteses é a acolhida humanitária devido ao país de origem esteja em estado grave ou iminente instabilidade institucional, outra inovação, é que esse visto pode ser concedido também para os apátridas:

Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:
I - o visto temporário tenha como finalidade:

(...)

c) acolhida humanitária;

(...)

§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

(...) (BRASIL, 2017).

Dessa forma, a Lei de Migração consegue abranger o imigrante, mesmo quando não estiver com todos os documentos para solicitar o visto definitivo, por exemplo, mesmo que seja um visto temporário, passa uma maior segurança para o imigrante que busca melhores condições de vida no Brasil.

Infelizmente, a lei de migração não é o suficiente para que o imigrante – nesse caso em estudo o venezuelano – se encontre acolhido no Brasil, mesmo nós brasileiros sermos conhecidos por ser acolhedores com qualquer pessoa do mundo, a falta de informação colabora para que ele encontre um país carregado de xenofobia, e no caso, uma xenofobia seletiva, por isso cabe uma breve informação do que está acontecendo para que milhares e milhares de venezuelanos busque abrigo além de suas fronteiras.

O atual presidente Nicolás Maduro, que ocupou o poder logo após o falecimento de Hugo Chávez, recebeu a Venezuela em um estado não tão favorável quando Chávez recebeu, o preço do barril de petróleo já havia caído consideravelmente, chegando a aproximadamente US\$ 10,00, e este é a base da economia venezuelana.

Desde a morte do então presidente Hugo Chávez, a Venezuela se afunda em uma intensa recessão que como consequência traz a escassez de alimentos, remédio e empregos, consolidando em uma intensa onda migratória para os países vizinhos, entre eles o Brasil. Para Jarochinski houve três momentos da imigração venezuelana em Roraima:

O primeiro momento foi pendular. Com a crise de abastecimento de 2015, os venezuelanos vinham, trabalhavam poucos dias, compravam coisas e retornavam para a Venezuela. No segundo momento, houve uma fixação perto da fronteira. E, finalmente, hoje, há um trânsito, há uma entrada de pessoas que deixam Roraima na direção de outros centros.⁷

Mas ainda para o professor, o número de entrada de venezuelanos ainda é baixo, ocorre que o nível de concentração dessas pessoas em um só local que está alto,

⁷ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/14/Como-o-Brasil-lida-com-a-imigra%C3%A7%C3%A3o-venezuelana>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

representando cerca de 10% de toda a população de Boa Vista – RO e todos os imigrantes regulares ou irregulares no Brasil responde cerca de 1% da população.

Charleaux (2018) descreve que “parte da percepção negativa pode estar ligada a preconceitos em relação aos imigrantes”, uma vez que são numerosos e pouco instruídos, mas não em relação a escolaridade, pois boa parte dos venezuelanos possuem nível médio completo e nível superior⁸, mas sim em não ter total conhecimento da língua, a falta de informação e a falta de empatia com o outro também é constante.

Além disso, Charleaux (2018) descreve alguns dados que contrariam o senso comum, como o fato dos serviços públicos estarem sobrecarregados, sendo que quase a metade dos venezuelanos nunca usaram tais serviços. Sobre o fato dos venezuelanos se instalarem no Brasil e roubarem os empregos ou que aumentam a fila de desempregados, contudo, existem dados da Fundação Getúlio Vargas que comprovam que não houve tamanha variação entre esses dois fatores. Isso demonstra a enorme carga de preconceito que o imigrante carrega pelo simples fato de estar tentando reconstruir sua vida em outro país, dificultando assim o exercício da sua cidadania.

Portanto, por mais que a nova Lei de Migração tente colocar o imigrante com direitos e deveres mais próximo de um nacional, a sua cidadania não consegue ser exercida de forma plena, devido a todo processo de adaptação sócio-cultural que envolve essa questão. A lei garante, mas a própria população não tem a empatia com o imigrante vindo de regiões que julgam serem inferiores.

4. ROMPIMENTO COM O ESTADO NACIONAL E UMA VISÃO PLURINACIONAL

Diante todo o exposto frente as circunstâncias que os venezuelanos encontram no Brasil, cabe entender que deve-se encontrar uma busca por reconhecimento, a partir de autores como Axel Honneth e também o aprofundamento de uma concepção intercultural na aplicação de direitos humanos com Herrera Flores.

Honneth em todo seu trabalho, não nega sua fonte de conhecimento na teoria hegeliana da “luta por reconhecimento” e a psicologia social de Mead, determinando que uma “relação de reconhecimento não distorcida deve conter todos os pressupostos

⁸ Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/06/3-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil-que-contrariam-o-senso-comum>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

subjetivos que precisam os sujeitos para se sentirem protegidos nas condições de sua auto realização” (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016, p. 772). A partir disso, Honneth traça seus estudos pautados em três padrões de reconhecimento: amor, direito e solidariedade.

No primeiro padrão, o amor, Honneth entende como fortes ligações entre um número restrito de indivíduos, sendo essas ligações as relações primárias, sejam elas entre pais e filhos, amizade ou eróticas (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016). Dessa forma, os dois sujeitos compartilham de uma união de dependência um pelo outro. A confiança também é faz parte deste primeiro padrão, em que a afeição ainda existe mesmo que a afeição não esteja direcionada a ela. O reconhecimento no amor, é uma linha tênue entre o “poder estar só” e o “estar fundido” (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016).

O segundo padrão, o direito, passou a ser reconhecido quando o sistema jurídico com a modernidade passou a ser entendido como obediência as normas jurídicas em conjunto com os interesses universalizáveis, com o ponto de terem seu reconhecimento dependente do assentimento pelos indivíduos (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016).

Ao obedecer à mesma lei, os sujeitos de direito se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais. Se todos os seres humanos são racionais, são capazes de decidir autonomamente sobre as normas que desejam seguir, e por essas razões, são todos dignos de respeito. O direito permite uma forma de reconhecimento que independe da estima por suas realizações e características particulares, as propriedades que identificam a pessoa servem de fundamento a essa forma de respeito. As lutas por reconhecimento nessa esfera têm por objetivo conceder àqueles que estão excluídos dessa relação as condições necessárias para a participação igual no acordo racional. (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016, p. 774)

O terceiro padrão, a solidariedade, pode-se dizer que é a peça chave, pois é a ligação entre a dedicação afetiva e o reconhecimento jurídico que são necessários para uma estima social que permite que os sujeitos humanos dependam positivamente de suas propriedades e capacidades concretas (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016). Sendo assim, a estima social depende do contexto de vida social que é comum a uma sociedade de valores. Honneth relaciona a solidariedade e o reconhecimento de forma que esse interesse recíproco do indivíduo por essas diferentes formas de vida em sociedade, pelo fato de estimarem entre si de maneira simétrica. “Cada um desses padrões estaria responsável pela conformação de uma

parcela da auto realização. Do amor é construída a autoconfiança; do direito, o auto respeito; e com a solidariedade, a autoestima.” (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016, p. 776).

Relacionando a tese de Honneth a imigração dos venezuelanos para o Brasil, em relação ao amor, seria necessária uma análise mais profunda, uma vez que não conhecemos a construção da autoconfiança do imigrante venezuelano. Sabe-se que esse fluxo de imigrantes está sendo causada por uma grave crise que atinge o país e que entrar em um novo território e se adequar a ele, mas não é o necessário para afirmarmos que há de fato um reconhecimento.

A esfera do direito já tem maior facilidade de ser vista, uma vez que há maior reivindicação de seus direitos. Entretanto o sujeito de direitos precisa estar em condições de desempenhar sua autonomia de forma plena, para Saavedra e Sobottka (2008) a luta por reconhecimento deve ser vista como uma pressão as novas condições para que a formação pública de vontade venha à tona.

Sendo assim, a valorização social, torna cada indivíduo diferente dos demais devido a sua singularidade, chegando então a terceira esfera do reconhecimento, a solidariedade. Honneth, parte do pressuposto que essa terceira forma de reconhecimento deve ser considerada um tipo normativo ao qual correspondem as diversas formas práticas de auto-relação valorativa. (BERNER, DE OLIVEIRA PIRES, DE FRANÇA, 2016).

Passando por outro plano de reconhecimento, Joaquin Herrera Flores trabalha em uma visão complexa dos direitos humanos. Essa nova perspectiva corresponde a abandonarmos uma visão central de direito humanos e situarmos na periferia, uma vez que, centro só há um, e periferias, incontáveis (FLORES, 2003).

A questão de sairmos de uma perspectiva central é tão importante, pois é abandonada essa ideia de estarmos no entorno, de aprendermos de um lugar diferente, quando na verdade, nós somos o entorno. Conseguimos até mesmo fazer um parâmetro com o dispositivo de Foucault, trabalhada por Deleuze.

O dispositivo é um conjunto multilinear composto por linhas de diferentes naturezas. No dispositivo, as linhas não se envolvem ou se delimitam de maneira homogênea, não possuem uma delimitação clara do objeto, sujeito e linguagem, mas seguem direções, traçam destinos, constroem processos em permanente desequilíbrio. O dispositivo como elemento central para construção do saber-poder-subjetividade. Sendo assim, não há maneiras de sair do dispositivo, mas há maneiras de identifica-lo,

o dispositivo é uma eterna dominação dentro do saber – poder. (DELEUZE, 1990). Em outras palavras o dispositivo basicamente compreende uma rede de elementos normalizadores que atuam dentro de instituições escolares, na saúde, enfim, no Estado Moderno como um todo, todo o padrão moderno. Não conseguimos estabelecer um centro no dispositivo, e estamos vivendo dentro de diversos deles, todos os dias.

Retomando a ideia de nos colocarmos no entorno em uma visão periférica de direitos humanos proposta por Flores (2003), é nos aceitarmos que não existe nada puro, que não podemos descrever nós mesmos sem entender o entorno do qual fazemos parte. O autor entende que fomos educados para entendermos e vivermos como se estivéssemos em um mundo a parte nós aprendemos a ver o mundo pelo centro, e por essa razão podemos dominar e explorar, acreditamos em uma realidade material inerte. Enxergar e entender o mundo a partir da periferia nos abre as diversas possibilidades de compreender as relações que nos envolve, interna e externamente.

Em relação à imigração, Flores (2013) aponta o capitalismo globalizado como um dos responsáveis pelo alto fluxo de mobilidade, por pessoas que fogem do empobrecimento de seu país como na Venezuela. O autor utiliza o exemplo da União Europeia que em meio a uma “guerra de imigração ilegal”, adotou medidas puramente policiais para a construção de uma fortaleza para proteger seu bem estar. Em segundo lugar apontou a generalização clichê e estereótipos sobre os imigrantes como retirar empregos, e depois não trabalhar, apenas protestar (estereótipos esses já desconstruídos no segundo tópico do presente artigo). E em terceiro lugar, que essa nossa falta de visão global do fluxo migratório e dessa multiplicidade de formas de vida, e visualiza-los apenas na identidade cultural e afastar a dimensão política, que faz com que vejamos a imigração apenas pela necessidade de mão de obra e não pelas injustiças pelas quais os fazem milhares abandonarem seus países.

Sendo assim, Flores (2013) propõe uma reflexão acerca da interculturalidade, que é a dimensão da diversidade, onde não há o aval de um grupo major para que se tenha igual respeito e consenso com as minorias. A interculturalidade é, em sua essência, transdisciplinar e tem um papel central na educação de romper com o dispositivo escolar moderno.

Candau (2008) em mesma visão diz que a interculturalidade, tem como característica promover deliberadamente a inter-relação entre grupos culturais de uma determinada sociedade e ao mesmo tempo que confronta todas as visões diferencialistas, e favorece um processo de afirmação cultural, ela e concebe as culturas

em um processo contínuo de elaboração, construção e reconstrução. Claro que cada cultura tem suas raízes, mas elas são históricas e dinâmicas, não se fixando em determinado padrão cultural.

Para Catherine Walsh (2001, p. 10-11), a interculturalidade é

[...] um processo dinâmico e permanente de relação, comunicação e aprendizagem entre culturas em condições de respeito, legitimidade mútua, simetria e igualdade. Um intercâmbio que se constrói entre pessoas, conhecimentos, saberes e práticas culturalmente diferentes, buscando desenvolver um novo sentido entre elas na sua diferença. Um espaço de negociação e de tradução onde as desigualdades sociais, econômicas e políticas, e as relações e os conflitos de poder da sociedade não são mantidos ocultos e sim reconhecidos e confrontados. Uma tarefa social e política que interpela o conjunto da sociedade, que parte de práticas e ações sociais concretas e conscientes e tenta criar modos de responsabilidade e solidariedade. Uma meta a alcançar. (apud, CANDAU, 2008, p. 52).

Flores (2003) insiste que no campo das migrações deve-se romper com discursos multiculturalistas. O multiculturalismo enxerga as culturas como não conflitivas, dimensão da diferença, a aplicabilidade e em uma sociedade multicultural há o aceite para que o diferente tenha espaço. Logo deve-se resistir ao discurso que limita o tema migratório a apenas um tipo, como “roubar trabalhos” e que deve-se resistir também a temática de considerar o alto fluxo migratório como apenas um problema policial e controle de fronteiras.

O autor (2003) ainda enfatiza que devemos encarar o fluxo migratório por três reconhecimentos. O primeiro, que o mundo tem se encontrado em grande desequilíbrio, seja por liberdades civis, nos direitos sociais, culturais e econômicos. O segundo, é que as fronteiras, em especial as fronteiras fortalezas, são maneiras de manter a desigualdade entre as nações. O terceiro esse controle das fronteiras apresenta o que foi citado anteriormente, que essa divisão torna mais fácil separar o mundo desenvolvido e o “centro” das periferias econômicas:

(...) devemos resistir a entender a “realidade” da imigração e da multiculturalidade como a principal geradora de problemas sociais da época em que vivemos. Torna-se muito fácil, sobretudo após 11 de setembro, justificar a superioridade do valor da segurança sobre o restante dos valores que inspiram os direitos humanos. E, mais fácil ainda, atribuir, ao imigrante ou ao diferente, a responsabilidade, transformando-os em um “bode expiatório” no qual situamos nossas frustrações e nossa incapacidade política para resolver os problemas da delinquência organizada, assim como os problemas derivados dos débeis sistemas de pensão (previdência) que nos asseguram um futuro incerto e problemático.(FLORES, 2003, p. 25)

Por fim, Flores (2003) esclarece que a interculturalidade não é apenas reconhecer o outro, não devemos nos limitar a isso, a interculturalidade é poder, e é necessário transferir esse poder e emponderar as pessoas que são sendo excluídas nesse processo de construção de hegemonia. “E, assim, trabalhar para a criação de mediações políticas, institucionais e jurídicas que garantam dito reconhecimento e dita transferência de poder.” (FLORES, 2003, p. 28).

Candau (2008) defende uma perspectiva muito interessante para promover a interculturalidade, a autora acredita que é necessária uma educação para o reconhecimento do “outro”, e a partir disso, promover um diálogo entre os diferentes grupos. Dessa forma, uma educação para enfrentar os conflitos entre os diferentes grupos socioculturais é capaz de levar a um projeto comum onde a perspectiva intercultural seja orientada para a construção de uma sociedade mais plural, democrática e humana.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que um dos grandes avanços da nova lei de migração permite aos imigrantes que se manifestem politicamente, associando-se a reuniões políticas e sindicatos, o que traz uma carga muito importante para países democráticos, pois a participação política é uma questão fundamental na definição da nacionalidade e exercício da cidadania.

Entretanto, não se pode definir que o exercício da cidadania só ocorre com a participação política no Estado em que o imigrante se encontra. A nova lei de migração traçada através de princípios como a igualdade com os nacionais, a promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante, o definindo como sujeito de direitos e deveres assim como os outros cidadãos brasileiros.

Além do primeiro princípio intitulado na lei, que garante a universalidade, indivisibilidade e independência dos direitos humanos, o exercício dos direitos fundamentais, garante ao indivíduo o direito de ter direitos, sendo necessário que os imigrantes reconheçam os mesmos para que possa reagir diante uma omissão ou violação. Quando o imigrante reconhece e começa a exercer os seus direitos, também começa de sua integração e o dever poder do exercício da cidadania.

O elo que existe entre a autodeterminação do indivíduo e sua nacionalidade consiste na formação de que a cidadania só pode ser concedida com a nacionalidade,

entretanto, esta é uma garantia à pessoa, independente do lugar onde esteja, como prova de tal fato. A Constituição da República de 1988 também é inclusiva à luz da imigração, ninguém pode ser discriminado em função de sua origem além de garantir a dignidade da pessoa, a considerando como fim em si mesma, logo, ao poder exercer sua cidadania em qualquer lugar define que esta é uma garantia à pessoa.

O Estado Plurinacional é a clara demonstração que pode existir de forma democrática a coexistência de diferentes grupos étnicos e sociais amparados constitucionalmente. O Brasil como um Estado de grande extensão territorial é um excelente exemplo para demonstrar que a vasta variação cultural que pode existir dentro de um mesmo país faz com que o pluralismo jurídico seja tratado como uma exigência.

Quando se pensa em cidadania diretamente associamos a noção de direitos, mas a cidadania vai além ao ponto de uma concepção de direito a ter direitos. Essa concepção não se limita a previsões legais já existentes, mas as que também abrange aos futuros direitos advindo de uma modernização natural da sociedade, surgindo por lutas de reconhecimento. Dessa forma se busca um direito à diferença, que amplia o direito à igualdade.

A cidadania não é um conceito vinculado a quem somente é cidadão de uma nação, mas a toda e qualquer pessoa, tendo em vista, especialmente, o conceito estrutural tão importante da democracia brasileira que é o de dignidade da pessoa humana, que jamais pretendeu fazer distinção entre pessoas nacionais e não nacionais para que assim, sejam tratadas enquanto um fim em si mesmo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. **O conceito de soberania: Do estado moderno até a atualidade**. Revista Âmbito Jurídico, v. 83, 2010.

ANDERSON, Benedict; MIRA, Catarina. **Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a expansão do nacionalismo**. 2005.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BARTH, Fredrik. **Teorias da Etnicidade. Seguindo de Grupos étnicos e suas fronteiras** de Fredrik Barth/Philippe Poutignat, Jocelyne Striff-Fenart; tradução de Elcio Fernandes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. – (Biblioteca básica). Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/gpcie/files/2018/04/2-BARTH-Fredrik.-Os-grupos-%C3%A9tnicos-e-suas-fronteiras.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2019.

BERNER, Vanessa Oliveira Batista; DE OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela; DE FRANÇA, Julia Monteath. **Os estudantes africanos no Brasil na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos**. Revista Quaestio Iuris, v. 9, n. 2, p. 757-787, 2016.

BRASIL. **Constituição**(1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **LEI Nº 6.815**, DE 19 DE AGOSTO DE 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em: 4 de abril de 2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.445**, DE 24 DE MAIO DE 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 4 de abril de 2019.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Revista Brasileira de educação, v. 13, n. 37, p. 45-56, 2008.

CHARLEAUX, João Paulo. **3 dados sobre venezuelanos no Brasil que contrariam o senso comum**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/06/3-dados-sobre-venezuelanos-no-Brasil-que-contrariam-o-senso-comum>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

CHARLEAUX, João Paulo. **Como o Brasil lida com a imigração venezuelana**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/02/14/Como-o-Brasil-lida-com-a-imigra%C3%A7%C3%A3o-venezuelana>>. Acesso em: 3 mar. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DANNER, Fernando. **O sentido da biopolítica em Michel Foucault**. Revista Estudos Filosóficos, n. 4, 2017.

DELEUZE, Gilles et al. **¿ Qué es un dispositivo**. Michel foucault, filósofo, p. 155-163, 1990.

DE MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 7, p. 201-214, 2010.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Direito e Democracia, v. 4, n. 2, 2003.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. (2000). **Globalização e crise do estado nacional**. Revista de Administração de Empresas, 40(2), 38-50.
<https://dx.doi.org/10.1590/S0034-75902000000200005>

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979) / Michel Foucault ; edição estabelecida por Michel Senellart ; sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana ; tradução Eduardo Brandão ; revisado de tradução Claudia Berliner. – São Paulo : Martins Fontes, 2008 (coleção tópicos).

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no collège de France (1975-1976) / Michel Foucault ; tradução Maria Ermantina Galvão. – 2º ed. – São Paulo : Editora Martins Fontes, 2010. – (coleção obras de Michel Foucault).

GALVÃO, Ana Paula Moraes; GURGEL, Yara Maria Pereira. **Soberania e direitos humanos: uma aproximação necessária**. 200?.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos direitos Humanos: relativismo ou universalismo?** In: Direitos Humanos. Flávia Cristina Piovesan (Org.). 1ª ed. Volume I, Curitiba: Juruá, 2006.

REIS ROCHA, Rossana. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, 2004.

SAAVEDRA, Giovani Agostini; SOBOTTKA, Emil Albert. **Introdução à teoria do reconhecimento de Axel Honneth**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 8, n. 1, 2008.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado: novos paradigmas em face da globalização**. 2011.

WALSH, Catherine. **La educación intercultural en la educación**. Peru: Ministerio de Educación, 2001. Mimeografado.